



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 13805.001011/95-19

RECURSO Nº : 115.551

MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1992

RECORRENTE: BETO CARRERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO-SP

SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997

ACÓRDÃO Nº.: 107-04.651

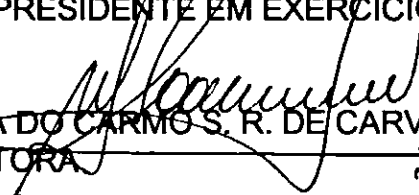
IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, publicada no DOU de 16 de junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Lançamento nulo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETO CARRERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13.805-001.011/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.651
RECURSO Nº. : 115.551
RECORRENTE : BETO CARRERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TLDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Beto Carrero Indústria e Comércio Ltda., da decisão proferida pela Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que entendeu serem improcedentes as irresignações da impugnante constantes dos autos às fls. 01/02.

A Declaração do IRPJ da contribuinte foi revisada, causando a emissão da notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03, informando que o valor do imposto a pagar constante da mesma foi alterado.

Impugnando o feito, a contribuinte alega que houve erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, assim se expressando:

“O valor do IRPJ cobrado na notificação, no montante de 42.540,66 (Quarenta e duas mil, quinhentos e quarenta vírgula sessenta e seis UFIR's) está correto como IRPJ devido. Porém o imposto de renda retido na fonte a ser abatido do devido, foi colocado no quadro 15, linha 15, quando o correto deveria ser na linha 14, conseqüentemente nada teríamos a recolher”.

Decidindo a lide a Autoridade “a quo” entendeu serem improcedentes as irresignações da impugnante e manteve o lançamento.

Cientificado desta decisão e com ela não se conformando, ingressa tempestivamente com recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas, anexando ainda, a documentação comprobatória dos recolhimentos e dos registros contábeis competentes reclamados pela autoridade julgadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-001.011/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.651

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relato, trata-se de Lançamento Suplementar.

Verifica-se que em nenhum momento a contribuinte foi instada a esclarecer qualquer dúvida existente quanto aos recolhimentos referente ao imposto de renda na fonte. Se documentos foram juntados aos autos, estes foram apresentados espontaneamente pela contribuinte na fase impugnativa e também na fase recursal.

Também estão presentes aos autos as cópias do Balanço Patrimonial — documentos de fls. 09 a 12 e as cópias de DARF's — fls. 21 a 66.

Os DARF's não foram analisados porquê acostados aos autos somente na fase recursal.

A Autoridade Julgadora admitiu que, talvez a contribuinte tenha razão quanto a argumentar que houve erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, porém desconsiderou estes argumentos por falta de apresentação de documentos por parte da contribuinte.

Não obstante a incerteza do fato, não foram conduzidos os procedimentos para confirmar-se a veracidade dos argumentos da impugnante.

O Lançamento Suplementar, cuja formalidade processual mereceu reparos, conforme se verá adiante, encerra os vícios que nortearam as Autoridades Administrativas estabelecerem novos procedimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-001.011/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.651

Ao considerar casos congêneres, a Secretaria da Receita Federal fez publicar a IN SRF nº 54, de 13/06/97 que determina, no artigo 6º:

“Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento”

O artigo 5º, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142 a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;**
- II - matéria tributável;**
- III - norma legal infringida;**
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**
- V - penalidade aplicada, se for o caso;**
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.**

§ 1º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.

.....”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.805-001.011/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-04,651

Agregando-se as considerações anteriores aos dispositivos da retro-mencionada IN, que se adequam ao presente caso, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de anular o lançamento suplementar impugnado.

Sala das sessões (DF), 11 de Dezembro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora